



**Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 1.036/2021

DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

**REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE MOTOTAXISTA E CONTÉM  
OUTRAS DISPOSIÇÕES.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA,  
ESTADO DA PARAÍBA,** no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

**FAÇO SABER** que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta o exercício do serviço de transporte de passageiros "mototaxista", em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran.

**§ 1º** - A atividade de que trata o caput devem ser exercidas em motocicleta, conforme disposto nesta Lei.

**§ 2º** - É atividade específica dos profissionais de que trata o caput deste artigo:

**I** - transporte de passageiros;

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º** - Para o disposto nesta Lei, considera-se **MOTOTÁXI** o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Itaporanga**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 3º** - Somente serão licenciados para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

**I** - veículos dotados de motores com potências de:

- a) Mínima de 125 cc;
- b) Máxima de 250 cc.

**II** - em perfeito estado de conservação;

**Parágrafo Único** - Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

### **Seção I**

#### **Do Cadastramento**

**Art. 4º** - Os autorizados e os veículos de que se trata esta Lei são cadastrados junto a SITTRANS E DETRAN/PB.

**§ 1º** - Será fornecido certificado de registro cadastral, através da expedição de ALVARÁ INDIVIDUAL, com validade de 01 (um) ano, facultada a renovação por igual período.

**§ 2º** - Os autorizados devem manter atualizado e solicitar o cancelamento de seu cadastro junto a SITTRANS.

**§ 3º** - O autorizado cadastrado caso deixe de efetuar a renovação do Alvará Individual no segundo ano sequente da data da última renovação poderá ter seu cadastro cancelado, salvo efetue o pagamento das taxas do Alvará Individual dos anos anteriores em que não adimpliu;



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Itaporanga**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 5º** - Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, o condutor necessita:

- I - Ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - Possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A", conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
- III - Se possuir carteira de habilitação nas categorias AB, deve no documento de porte obrigatório constar a observação de que Exerce Atividade Remunerada (EAR);
- IV - Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- V - Possuir na habilitação a observação de que Exerce Atividade Remunerada;
- VI - Usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;
- VII - Usar uniforme de identificação padronizado, conforme a legislação municipal.
- VIII - Documento de Identidade - RG;
- IX - Estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;
- X - Atestado médico de sanidade física e mental;
- XI - Comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;
- XII - Duas fotos 3x4 coloridas, recentes;
- XIII - Comprovante de residência atualizado;
- XIV - Certidões Negativas Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais;
- XV - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

**§1º** - O veículo deve ser cadastrado mediante:

- I** - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Itaporanga, com respectivo seguro obrigatório;
- II** - Laudo de Vistoria de condições de segurança mínima de veículo expedido pela SITTRANS;



**Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Gabinete do Prefeito**

---

**III** - Placa de veículo de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a autorização de trânsito e o registro para o fim que se destina terá prazo de 25 (vinte e cinco) dias corridos.

§ 3º - O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório em serviço.

§ 4º - Só será permitido ao mototaxista o cadastramento de apenas um (01) veículo.

§ 5º - O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome autorizado pela Administração ou de terceiro que tenha autorizado expressamente o uso da Motocicleta para os fins estabelecidos nesta Lei.

§ 6º - Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte da SITTRANS, quando lhe aprouver.

§ 7º - Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha antena corta-pipas fixado no guidom do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.

## **SEÇÃO II**

### **Da Autorização Administrativa Para Serviço Público**

**Art. 6º** - A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante Autorização é efetivada por meio de Decreto do Poder Executivo, ato discricionário, desde que atendidas às exigências desta Lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.



**Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Gabinete do Prefeito**

---

§ 1º - As Autorizações dos serviços de que trata esta Lei, somente se dão à pessoa física sendo pessoal e intransferível.

§ 2º - Ao Autorizado admite-se somente o cadastramento de um (01) veículo.

§ 3º - O Autorizado que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente.

§ 4º - É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.

§ 5º - A Autorização é ato discricionário e precário, que possibilitará ao particular a prática de um serviço de utilidade pública de forma individual e particular.

§ 6º - Entende-se por Autorização o ato formal pelo qual a Administração Pública confere ao particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.

§ 7º - O cancelamento da Autorização será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo o órgão competente baixa no cadastro geral.

**Art. 7º** - Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

**Art. 8º** - Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.



**Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 9º** - O Autorizado dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em "Operadora de Serviço", "Central de Serviço", Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando a autorização.

§ 1º - A organização de que trata o caput deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§ 2º - No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os autorizados devem informar aos órgãos competentes.

§ 3º - O detentor do serviço tem o direito de desvincular da Operadora, Central, Cooperativas, Associações a qualquer tempo.

§ 4º - Ocorrendo o caso previsto no caput deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.

**Art. 10** - O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é na proporção de 01 (uma) moto para cada 350 habitantes do Município de Itaporanga-PB, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Serviço**

**Art. 11** - O veículo é dirigido apenas pelo detentor da autorização e preposto cadastrado no órgão competente.

**Art. 12** - A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

- I - Alvará, expedido pelo órgão competente;
- II - Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação;
- III - Veículo padronizado, conforme dispuser a SITTRANS.



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Itaporanga**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Parágrafo Único** - O serviço de que trata esta Lei, é prestado no Município de Itaporanga-PB.

**Art. 13** - É obrigação do Autorizado:

- I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;
- II - zelar pela boa qualidade dos serviços, de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários;
- III - primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;
- IV - garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;
- V - manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;
- VI - portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, alvará emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;
- VII - não pilotar a motocicleta sem estar devidamente munido dos documentos;
- VIII - o condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;
- IX - não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;
- X - não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;
- XI - não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução;
- XII - recolher o veículo, quando ocorrer indícios de defeitos mecânicos;



**Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Gabinete do Prefeito**

---

XII - evitar as arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

XIII - ficar o autorizado estacionado ou parado ao lado ou sobre canteiro central fora de sua respectiva praça captando passageiros;

XIV - permitir o acesso de pessoal credenciado, pelo Órgão gestor, aos veículos, para efeito de fiscalização;

#### **SEÇÃO IV**

#### **Das Transferências e Troca de Praça entre os Autorizados**

**Art. 14** - A exploração dos serviços, somente poderá ser transferida, com a anuência do órgão gestor, após expressa aprovação da Superintendência Itaporanguense de Transportes e Trânsito - SITTRANS.

**Art. 15** - A transferência da exploração dos serviços e troca de praça entre os mototaxistas depende de:

I - comprovada conveniência administrativa, assegurado o interesse público;

II - prévio requerimento, assinado, conjuntamente, pelo cedente e receptor;

III - apresentação, pelo Receptor, da documentação exigida, para exercer a função de "MOTO-TAXISTA", conforme legislação pertinente;

§ 1º - A transferência e troca de praça efetivar-se-á, mediante instrumento particular de cessão, no qual, todos os direitos e obrigações, integrantes do contrato de concessão ou termo de autorização, passarão ao receptor.

§ 2º - Ocorrendo "causa-mortis" do autorizado para exploração do serviço de mototaxista, automaticamente seu cadastro será cancelado e dado baixa nos cadastros da SITTRANS.

#### **SEÇÃO V**



**Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Gabinete do Prefeito**

---

**Do Preposto**

**Art. 16** - O Autorizado dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.

**§ 1º** - A indicação do preposto é feita por escrito junto ao Órgão competente da Prefeitura Municipal.

**§ 2º** - A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

**§ 3º** - A Escala do detentor do serviço e do preposto será entregue no Órgão Municipal competente para fiscalização do cumprimento.

**SEÇÃO VI  
Da Propaganda**

**Art. 17** - É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

**Parágrafo Único** - A infração ao disposto no caput, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 17-A** - Somente é permitido a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Praça onde esteja vinculado o autorizado, com direito a publicidade de patrocinador.

**Parágrafo Único** - É vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política.

**SEÇÃO VII**



**Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Gabinete do Prefeito**

---

**Dos Pontos e Praças**

**Art. 18** - Ponto ou Praça é a denominação dada ao local onde os mototaxistas estacionam seus veículos.

**Parágrafo Único** - É, expressamente, proibida a remuneração, em forma de aluguel, para terceiros usarem o ponto, constituindo-se, tal fato, infração, passiva de cassação da autorização.

**Art. 19** - O Poder Público, por meio de Decreto ou Lei, indicará os pontos ou praça onde o Autorizado pode parar e estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas e as disposições do art. 10 desta Lei.

**Art. 20** - É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de transporte alternativo de passageiros, de táxi e ônibus.

**§ 1º** - É direito do passageiro a escolha do Autorizado, independente da sua disposição no ponto.

**§ 2º** - Os pontos de estacionamento são devidamente sinalizados pelo órgão competente.

**CAPÍTULO II  
MOTOTAXI**

**Art. 21** - É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:

- I - alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;
- II - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- III - suporte para os pés do passageiro;



**Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Gabinete do Prefeito**

---

IV - capa de chuva para o condutor, se necessário, fornecido pelo mototaxista.

V - REVOGADO

VI - espelho retrovisor de ambos os lados.

**Parágrafo Único** - REVOGADO

**Art. 21-A** - O Autorizado do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

**Art. 21-B** - Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte, estacionamento não destinado a motocicletas e particulares.

**CAPÍTULO III  
DA TARIFA**

**Art. 22** - As tarifas dos serviços de Mototáxi serão estabelecidas, pela categoria, podendo ser regulada em acordo com os poderes constituídos em caso de abuso.

**Art. 23** - O Poder Público assegurará o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços e as condições indispensáveis à prestação de serviço adequado.

**Art. 24** - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será, assegurado, mediante:

**I** - Tarifa justa e revisão periódica;

**II** - Não imposição de obrigações acessórias, sem cobertura de custo dos executantes.

**Art. 25** - A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e



**Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Gabinete do Prefeito**

---

coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

**CAPÍTULO IV  
DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 26** - O Poder Executivo, através do Órgão competente - SITTRANS, fiscalizará o serviço de transporte de passageiros e o fiel cumprimento das normas e preceitos, contidos, nesta Lei e nas respectivas ordens de serviço.

**CAPÍTULO IV-A  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Seção I  
Das Infrações**

**Art. 27** - Constitui infração administrativa a ação ou omissão do condutor que importe desobediência aos deveres e às proibições estabelecidas nesta Lei e nas demais normas complementares.

**Art. 28** - Além da penalidade aplicada pelo descumprimento da legislação de trânsito e das normas regulamentares, sujeitará o mototaxista conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidade:

- I** - advertência;
- II** - apreensão do veículo;
- III** - suspensão temporária da autorização;
- IV** - cassação da autorização;

**§ 1º** - Os autorizados responderão pelas infrações cometidas por seus respectivos prepostos cadastrados;

**§ 2º** - Quando a infração tiver caráter pessoal e for cometida por preposto, a anotação far-se-á no cadastro deste;



**Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 29** - Constituem infrações passíveis de penalidade aos condutores, principal e preposto, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes condutas em suas gradações de gravidade:

**LEVES**

- I** - deixar de atualizar os dados cadastrais próprios e do condutor preposto;
- II** - deixar de observar as condições de higiene, conforto e conservação do veículo e do capacete;
- III** - prestar o serviço em trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes ou em condições inadequadas de asseio;
- IV** - não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado o tráfego;
- V** - não tratar com urbanidade e respeito os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;
- VI** - fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso da viagem;
- VII** - abandonar o veículo no ponto de mototáxi;
- VIII** - abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro.

**MÉDIAS**

- IX** - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza, sem a devida autorização da SITTRANS;
- X** - não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinado pelo órgão fiscalizador;
- XI** - deixar de atender as notificações da SITTRANS no prazo estabelecido;
- XII** - não usar as vestimentas obrigatórias de identificação de mototáxi;
- XIII** - REVOGADO;
- XIV** - trafegar utilizando fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento;
- XV** - aliciar passageiros nos pontos de táxi ou de transportes alternativos;



**Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Gabinete do Prefeito**

---

**XVI** - rebocar outro veículo sem segurar o guidão com ambas às mãos, salvo para indicação de manobras entre veículos;

**XVII** - não portar, quando em serviço, a documentação referente à autorização, propriedade ou licenciamento do veículo, habilitação e credencial do condutor, além da tabela de tarifa;

**XVIII** - fazer ponto de parada de mototáxi fora dos locais definidos em regulamento ou não respeitar o número de vagas permitido;

**XIX** - recusar atendimento ao usuário em preferência a outro, salvo nos casos previstos em lei.

**XX** - deixar de comunicar a SITTRANS sobre as ocorrências de acidentes em que tenha se envolvido, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis;

**GRAVES**

**XXI** - cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário;

**XXII** - trafegar sem utilizar os equipamentos exigidos por lei ou normas regulamentares;

**XXIII** - promover alterações estruturais no ponto de mototáxi;

**XXIV** - transportar mercadorias e animais na garupa da motocicleta;

**XXV** - utilizar o veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo Poder Autorizante Municipal;

**XXVI** - interromper a operação do serviço sem prévia anuência do Poder Autorizante Municipal;

**XXVII** - substituir o veículo sem a prévia comunicação e autorização do Poder Autorizante Municipal;

**XXVIII** - cometer três ou mais infrações gravíssimas, dispostas no Código de Trânsito Brasileiro;

**XXIX** - dificultar a ação fiscalizadora do órgão competente;

**XXX** - seguir itinerário mais extenso ou oneroso, salvo com autorização do usuário;

**XXXI** - cobrar tarifas em desacordo com a tabela estabelecida pelo órgão competente;

**XXXII** - trafegar com o capacete no guidão ou nos braços;



**Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Gabinete do Prefeito**

---

**XXXIII** - não renovar a autorização para prestação do serviço nos prazos legais e regulamentares.

**XXXIV** - recusar-se a entregar aos agentes de trânsito, mediante recibo, o cartão de identificação do condutor e a Autorização Municipal exigidos na forma da legislação, para averiguação de sua autenticidade.

**GRAVÍSSIMAS**

**XXXV** - utilizar o ponto de mototáxi para efetuar serviços estranhos à condução de passageiros;

**XXXVI** - transportar passageiro ou trafegar com veículo não autorizado pelo Poder Autorizante Municipal;

**XXXVII** - apresentar autorização adulterada ou irregular;

**XXXVIII** - trafegar com o veículo defeituoso e que implique desconforto ou risco para o passageiro ou trânsito em geral;

**XXXIX** - transferir, alugar ou arrendar a Autorização ou permitir que pessoas não autorizadas pelo Poder Autorizante Municipal dirijam veículo, quando em serviço;

**XL** - utilizar ou favorecer que terceiros utilizem o veículo para a prática de ação delituosa;

**XLI** - operar o veículo estando a Autorização suspensa ou cassada;

**XLII** - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;

**XLIII** - agredir fisicamente qualquer fiscal, passageiro ou colega de trabalho ou, ainda, os agentes de fiscalização no exercício de suas funções.

**XLIV** - Transportar mais de um passageiro por deslocamento.

**SEÇÃO II**

**Das Penalidades**



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Itaporanga**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 30.** Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - apreensão do veículo;
- III - suspensão temporária da autorização;
- IV - cassação da autorização;

**Art. 31.** A advertência escrita será aplicada quando o infrator incidir nas condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XIII, XXI e XXX do art.29 desta Lei.

**Art. 32.** A apreensão do veículo ocorrerá, quando for considerado em condições impróprias para o serviço por inobservância das normas regulamentares, por oferecer risco à segurança dos usuários ou por outras questões disciplinares do mototaxista.

**Parágrafo único** - O veículo apreendido, somente será liberado, após a correção das irregularidades e pagamento das multas.

**Art. 33.** A suspensão do condutor será aplicada, sem prejuízo das demais penalidades, nos seguintes casos:

**I** - quando o Autorizado for reincidente no cometimento de infração de natureza grave;

**II** - na prática das infrações previstas nos incisos I, VIII, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXXI, XXXII, XXXV e XLI do art. 28 e incisos XXXVI, XXXVII, XLII, XLIII, e XLIV do art. 29 desta Lei, cumulativamente ou não.

**§ 1º** - O prazo da suspensão poderá ser de 15(quinze) a 40(quarenta) dias e será fixado segundo a gravidade da infração, observado o disposto no Processo Administrativo Punitivo.



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Itaporanga**  
**Gabinete do Prefeito**

---

§ 2º - A pena de suspensão da autorização será fixada por Portaria expedida pelo Poder Autorizante Municipal.

**Art. 34.** Dar-se-á à cassação da autorização nos seguintes casos:

I - cometer mais de três infrações graves, no período de 12 meses;

II - atrasar, por mais de 60 (sessenta) dias, o pagamento dos tributos, taxas ou emolumentos, devidos, ao município;

III - As suspensões e cassações serão precedidas de Inquérito Administrativo e publicadas no Jornal do Município;

IV - quando da reincidência na prática das infrações previstas nos incisos XX e XXXIV do art. 29 e art. 33 desta Lei;

V - quando o autorizado tiver sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH cassada pelo órgão competente;

VI - quando o autorizado sofrer condenação criminal, transitada em jugado, por crime relacionado ao cumprimento da função autorizada;

VII - na prática da infração prevista no inciso XXIX, XXXIX, XLI, XLII, XLIII do art. 29 desta Lei.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos XL, XLIII do art. 29, em que se verifique a situação de flagrância atestada por agente público competente, será aplicada a medida administrativa de suspensão do autorizado pelo período que durar o correspondente processo administrativo.

**Art. 34-A** - A autorização é cassada em caso de condenação criminal por tráfico de drogas, qualquer modalidade de homicídio na sua forma dolosa, crimes sexuais e patrimoniais, transitado em julgado.

**Art. 35** - Cassada a Autorização Municipal, deverá o condutor comparecer ao Poder Autorizante Municipal para efetuar os procedimentos de descaracterização do veículo, nos termos a serem fixados no decreto regulamentador, além de promover a devolução da Autorização Municipal e cartão de identificação do condutor.



**Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Gabinete do Prefeito**

---

**Parágrafo único.** Não comparecendo o condutor, o Poder Autorizante Municipal poderá solicitar apoio da Polícia Militar de Trânsito e efetuar a apreensão do veículo e realizar sua descaracterização.

**Art. 36 -** Para fins de contagem das infrações descrita nos artigos 29 desta Lei, será considerado o prazo de 01 (um) ano anterior à última anotação.

**Art. 37 -** A competência, para aplicação das penalidades, será da SITTRANS.

**Art. 38 -** O infrator terá 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da Notificação de multa, para efetuar o respectivo pagamento.

**Parágrafo único -** Somente poderá renovar o alvará após efetuar o respectivo pagamento da multa administrativa, conforme dispõe os arts. 30 e 32.

**Art. 39 -** O Processo Administrativo Punitivo será definido pelo Decreto Regulamentar elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 40 -** Poderá, o infrator, requerer a SITTRANS a reconsideração da penalidade aplicada, recorrendo, em caso de indeferimento, ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa, em igual prazo de 10 (dez) dias, sem recolhimento do valor da multa devida.

**Parágrafo único -** Dado provimento ao recurso haverá a anulação da infração e dado baixa no registro.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 41 -** A SITTRANS órgão competente da Prefeitura Municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Itaporanga**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 42** - Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

**Art. 43** - A Administração Pública fiscaliza a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos contratos de permissão.

**Art. 44** - A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

**Art. 45** - Fica assegurado o direito adquirido dos condutores de veículos já cadastrados e em atividade há mais de 03 (três) anos, comprovadamente, desde que preencha todos os requisitos desta Lei.

**Art. 46** - As motocicletas, capacetes e coletes devem conter a numeração relativa ao cadastro dos Autorizados.

**Art. 47** - O número máximo de veículos (motocicletas) será limitado a um número equivalente a 01 (um) veículo para cada 350 habitantes, conforme dados atualizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 47-A** - Ao preenchimento de todas as vagas previstas, será feito um cadastro e reserva e o mesmo será publicado em todos os meios de comunicação possíveis, além de ser entregue uma cópia ao sindicato da categoria e ao solicitante da vaga.

**Art. 48** - Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 472 de 13 de Novembro de 1998.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Itaporanga - PB, em 07 de dezembro de 2021.

  
**DIVALDO DANTAS**  
**Prefeito Constitucional**

**Publicado por:**  
Amanda Nunes Albino  
**Código Identificador:**6F046073

**AMANDA NUNES ALBINO**  
**TERMO DE ADITIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00016/2021**

**EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO**

INSTRUMENTO: Primeiro Termo de Aditivo ao Contrato nº 0061/2021, Pregão Presencial nº 00016/2021.

PARTES: Prefeitura Municipal de Emas e a empresa WS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-CNPJ 40.851.611/0001-68.

OBJETO CONTRATUAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO E CONTROLE INTERNO.

OBJETO DO ADITIVO: renovação de vigência.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 57, II Lei nº 8.666/93.

Emas-PB, 22 de Dezembro de 2021

**ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO**  
Prefeita

**Publicado por:**  
Amanda Nunes Albino  
**Código Identificador:**E02A4D22

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA**  
**PROCESSO 2021.267.2-007.06/07**

**RESULTADO DE HABILITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 00007/2021**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA REMANESCENTE DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE PROJETO PROINFÂNCIA, TIPO 1, NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB.

**LICITANTES HABILITADOS:**

CONSTRUTORA FORTE BRASIL EIRELI - CNPJ 23.407.509/0001-59;

D2R3 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - CNPJ 32.666.677/0001-50

**LICITANTE INABILITADO:**

HUMBERTO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES - CNPJ 35.590.090/0001-00.

Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do art. 109, da Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações. Os recursos deverão ser protocolados via Central de Atendimento da Prefeitura na internet: [www.esperanca.lidoc.com.br/atendimento](http://www.esperanca.lidoc.com.br/atendimento) até às 14h do dia 29/12/2021; encontra-se franqueado o acesso aos documentos constantes dos autos.

Comunica-se que, em não havendo interposição de recursos e/ou na apresentação desses o julgamento for pela manutenção da inabilitação do(s) recorrente(s), a Sessão Pública para abertura dos envelopes Propostas de Preços será realizada no dia 30/12/2021, às 11h no mesmo local da primeira reunião.

Maiores informações poderão ser obtidas por meio da Central [esperanca.lidoc.com.br/atendimento](http://esperanca.lidoc.com.br/atendimento) ou junto a Comissão Especial de Licitação, Rua Antenor Navarro, nº 837 - Centro Administrativo, Esperança - PB, no horário das 08h às 13h dos dias úteis. Telefone: (83) 3361-3801.

Esperança - PB, 22 de dezembro de 2021.

**EMERSON DAVID A. DA COSTA**  
Presidente da Comissão

**Publicado por:**  
Emerson David Alves da Costa  
**Código Identificador:**0706715A

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**AVISO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA - TOMADA DE PREÇOS DE Nº 004/2021**

A Prefeitura de Itaporanga - PB, através do Presidente da CPL vem tornar público o resultado do julgamento das propostas de preços da Tomada de Preços 004/2021. Após análise técnica das propostas de preços pelo Setor de Engenharia desta Prefeitura, produziu-se o seguinte resultado:

**Licitantes vencedor** CONOBRE GENHARIA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA – EPP, CNPJ: 04.934.819/0001-87, com o valor total de proposta de R\$ 734.634,88 (setecentos e trinta e quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

**Licitantes com propostas classificadas:** DEL ENGENHARIA – EIRELI, CNPJ: 17.415.942/0001-33, com o valor total de proposta de R\$ 740.181,22 (setecentos e quarenta mil cento e oitenta e um reais e vinte e dois centavos). B2 CONTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 27.944.573/0001-20, com o valor total de proposta de R\$ 749.296,59 (setecentos e quarenta e nove mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos). MENDES & FERREIRA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 26.781.189/0001-90, com o valor total de proposta de R\$ 757.356,04 (setecentos e cinquenta e sete mil trezentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos). COMPASSO EMPREEENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 15.705.860/0001-06, com o valor total de proposta de R\$ 757.477,63 (setecentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos). VIGA ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 14.575.353/0001-24, com o valor total de proposta de R\$ 764.805,79 (setecentos e sessenta e quatro mil oitocentos e cinco reais e setenta e nove centavos).

**Licitantes com propostas desclassificadas:**D2R3 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CNPJ: 32.666.677/0001-50, com o valor total de proposta de R\$ 762.668,39 (setecentos e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos). CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE, CNPJ: 15.233.791/0001-77, com o valor total de proposta de R\$ 755.091,96 (setecentos e cinquenta e cinco mil noventa e um reais e noventa e seis centavos). ROQUE CONTRUÇÕES, CNPJ: 32.892.707/0001-46, com o valor total de proposta de R\$ 757.654,91 (setecentos e cinquenta e sete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos).

O quadro de julgamento/parecer da engenharia contendo mais detalhes sobre o julgamento das propostas de preço está disponível no portal de licitações do Município através do endereço eletrônico <http://itaporanga.pb.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes> e nos autos do processo na CPL. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para vista aos autos do processo e interposição de recursos.

Itaporanga - PB, 22 de Dezembro de 2021.

**EDMARINEUDSON RODRIGUES PINTO**  
Presidente da CPL

**Publicado por:**  
Edmarineudson Rodrigues Pinto  
**Código Identificador:**027866BB

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1.036/2021 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021**

**REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTOTAXISTA E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA,** no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

**FAÇO SABER** que a Egrégia CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta o exercício do serviço de transporte de passageiros "mototaxista", em conformidade com a Lei Federal nº

12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran.

§ 1º - A atividade de que trata o caput devem ser exercidas em motocicleta, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º - É atividade específica dos profissionais de que trata o caput deste artigo:

I - transporte de passageiros;

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º** - Para o disposto nesta Lei, considera-se MOTOTÁXI o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

**Art. 3º** - Somente serão licenciados para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I - veículos dotados de motores com potências de:

Mínima de 125 cc;  
Máxima de 250 cc.

II - em perfeito estado de conservação;

**Parágrafo Único** - Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

### Seção I Do Cadastramento

**Art. 4º** - Os autorizados e os veículos de que se trata esta Lei são cadastrados junto a SITTRANS E DETRAN/PB.

§ 1º - Será fornecido certificado de registro cadastral, através da expedição de ALVARÁ INDIVIDUAL, com validade de 01 (um) ano, facultada a renovação por igual período.

§ 2º - Os autorizados devem manter atualizado e solicitar o cancelamento de seu cadastro junto a SITTRANS.

§ 3º - O autorizado cadastrado caso deixe de efetuar a renovação do Alvará Individual no segundo ano sequente da data da última renovação poderá ter seu cadastro cancelado, salvo efetue o pagamento das taxas do Alvará Individual dos anos anteriores em que não adimpliu;

**Art. 5º** - Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, o condutor necessita:

- I - Ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - Possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A", conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
- III - Se possuir carteira de habilitação nas categorias AB, deve no documento de porte obrigatório constar a observação de que Exerce Atividade Remunerada (EAR);
- IV - Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- V - Possuir na habilitação a observação de que Exerce Atividade Remunerada;
- VI - Usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;
- VII - Usar uniforme de identificação padronizado, conforme a legislação municipal.
- VIII - Documento de Identidade - RG;
- IX - Estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;
- X - Atestado médico de sanidade física e mental;
- XI - Comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;

- XII - Duas fotos 3x4 coloridas, recentes;
- XIII - Comprovante de residência atualizado;
- XIV - Certidões Negativas Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais;
- XV - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§1º - O veículo deve ser cadastrado mediante:

- I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Itaporanga, com respectivo seguro obrigatório;
- II - Laudo de Vistoria de condições de segurança mínima de veículo expedido pela SITTRANS;
- III - Placa de veículo de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a autorização de trânsito e o registro para o fim que se destina terá prazo de 25 (vinte e cinco) dias corridos.

§ 3º - O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório em serviço.

§ 4º - Só será permitido ao mototaxista o cadastramento de apenas um (01) veículo.

§ 5º - O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome autorizado pela Administração ou de terceiro que tenha autorizado expressamente o uso da Motocicleta para os fins estabelecidos nesta Lei.

§ 6º - Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte da SITTRANS, quando lhe aprouver.

§ 7º - Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha antena corta-pipas fixado no guidom do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.

### SEÇÃO II Da Autorização Administrativa Para Serviço Público

**Art. 6º** - A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante Autorização é efetivada por meio de Decreto do Poder Executivo, ato discricionário, desde que atendidas às exigências desta Lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º - As Autorizações dos serviços de que trata esta Lei, somente se dão à pessoa física sendo pessoal e intransferível.

§ 2º - Ao Autorizado admite-se somente o cadastramento de um (01) veículo.

§ 3º - O Autorizado que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente.

§ 4º - É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.

§ 5º - A Autorização é ato discricionário e precário, que possibilitará ao particular a prática de um serviço de utilidade pública de forma individual e particular.

§ 6º - Entende-se por Autorização o ato formal pelo qual a Administração Pública confere ao particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.

§ 7º - O cancelamento da Autorização será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo o órgão competente baixa no cadastro geral.

**Art. 7º** - Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

**Art. 8º** - Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

**Art. 9º** - O Autorizado dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em "Operadora de Serviço", "Central de Serviço", Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando a autorização.

§ 1º - A organização de que trata o caput deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§ 2º - No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os autorizados devem informar aos órgãos competentes.

§ 3º - O detentor do serviço tem o direito de desvincular da Operadora, Central, Cooperativas, Associações a qualquer tempo.

§ 4º - Ocorrendo o caso previsto no caput deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.

**Art. 10** - O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é na proporção de 01 (uma) moto para cada 350 habitantes do Município de Itaporanga-PB, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

### SEÇÃO III Do Serviço

**Art. 11** - O veículo é dirigido apenas pelo detentor da autorização e preposto cadastrado no órgão competente.

**Art. 12** - A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

- I - Alvará, expedido pelo órgão competente;
- II - Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação;
- III - Veículo padronizado, conforme dispuser a SITTRANS.

**Parágrafo Único** - O serviço de que trata esta Lei, é prestado no Município de Itaporanga-PB.

**Art. 13** - É obrigação do Autorizado:

- I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;
- II - zelar pela boa qualidade dos serviços, de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários;
- III - primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;
- IV - garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;
- V - manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;
- VI - portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, alvará emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;
- VII - não pilotar a motocicleta sem estar devidamente munido dos documentos;
- VIII - o condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de

viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;

IX - não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;

X - não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;

XI - não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução;

XII - recolher o veículo, quando ocorrer indícios de defeitos mecânicos;

XII - evitar as arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

XIII - ficar o autorizado estacionado ou parado ao lado ou sobre canteiro central fora de sua respectiva praça captando passageiros;

XIV - permitir o acesso de pessoal credenciado, pelo Órgão gestor, aos veículos, para efeito de fiscalização;

### SEÇÃO IV Das Transferências e Troca de Praça entre os Autorizados

**Art. 14** - A exploração dos serviços, somente poderá ser transferida, com a anuência do órgão gestor, após expressa aprovação da Superintendência Itaporanguense de Transportes e Trânsito - SITTRANS.

**Art. 15** - A transferência da exploração dos serviços e troca de praça entre os mototaxistas depende de:

- I - comprovada conveniência administrativa, assegurado o interesse público;
- II - prévio requerimento, assinado, conjuntamente, pelo cedente e receptor;
- III - apresentação, pelo Receptor, da documentação exigida, para exercer a função de "MOTO-TAXISTA", conforme legislação pertinente;

§ 1º - A transferência e troca de praça efetivar-se-á, mediante instrumento particular de cessão, no qual, todos os direitos e obrigações, integrantes do contrato de concessão ou termo de autorização, passarão ao receptor.

§ 2º - Ocorrendo "causa-mortis" do autorizado para exploração do serviço de mototaxista, automaticamente seu cadastro será cancelado e dado baixa nos cadastros da SITTRANS.

### SEÇÃO V Do Preposto

**Art. 16** - O Autorizado dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.

§ 1º - A indicação do preposto é feita por escrito junto ao Órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

§ 3º - A Escala do detentor do serviço e do preposto será entregue no Órgão Municipal competente para fiscalização do cumprimento.

### SEÇÃO VI Da Propaganda

**Art. 17** - É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

**Parágrafo Único** - A infração ao disposto no caput, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 17-A** - Somente é permitido a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Praça onde esteja vinculado o autorizado, com direito a publicidade de patrocinador.

**Parágrafo Único** - É vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política.

## SEÇÃO VII Dos Pontos e Praças

**Art. 18** - Ponto ou Praça é a denominação dada ao local onde os mototaxistas estacionam seus veículos.

**Parágrafo Único** - É, expressamente, proibida a remuneração, em forma de aluguel, para terceiros usarem o ponto, constituindo-se, tal fato, infração, passiva de cassação da autorização.

**Art. 19** - O Poder Público, por meio de Decreto ou Lei, indicará os pontos ou praça onde o Autorizado pode parar e estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas e as disposições do art. 10 desta Lei.

**Art. 20** - É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de transporte alternativo de passageiros, de táxi e ônibus.

§ 1º - É direito do passageiro a escolha do Autorizado, independente da sua disposição no ponto.

§ 2º - Os pontos de estacionamento são devidamente sinalizados pelo órgão competente.

## CAPÍTULO II MOTOTAXI

**Art. 21** - É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:

- I - alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;
- II - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- III - suporte para os pés do passageiro;
- IV - capa de chuva para o condutor, se necessário, fornecido pelo mototaxista.
- V - REVOGADO
- VI - espelho retrovisor de ambos os lados.

**Parágrafo Único** - REVOGADO

**Art. 21-A** - O Autorizado do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

**Art. 21-B** - Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte, estacionamento não destinado a motocicletas e particulares.

## CAPÍTULO III DA TARIFA

**Art. 22** - As tarifas dos serviços de Mototáxi serão estabelecidas, pela categoria, podendo ser regulada em acordo com os poderes constituídos em caso de abuso.

**Art. 23** - O Poder Público assegurará o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços e as condições indispensáveis à prestação de serviço adequado.

**Art. 24** - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será, assegurado, mediante:

- I - Tarifa justa e revisão periódica;

- II - Não imposição de obrigações acessórias, sem cobertura de custo dos executantes.

**Art. 25** - A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

## CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 26** - O Poder Executivo, através do Órgão competente - SITTRANS, fiscalizará o serviço de transporte de passageiros e o fiel cumprimento das normas e preceitos, contidos, nesta Lei e nas respectivas ordens de serviço.

### CAPÍTULO IV-A DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### Seção I Das Infrações

**Art. 27** - Constitui infração administrativa a ação ou omissão do condutor que importe desobediência aos deveres e às proibições estabelecidas nesta Lei e nas demais normas complementares.

**Art. 28** - Além da penalidade aplicada pelo descumprimento da legislação de trânsito e das normas regulamentares, sujeitará o mototaxista conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidade:

- I - advertência;
- II - apreensão do veículo;
- III - suspensão temporária da autorização;
- IV - cassação da autorização;

§ 1º - Os autorizados responderão pelas infrações cometidas por seus respectivos prepostos cadastrados;

§ 2º - Quando a infração tiver caráter pessoal e for cometida por preposto, a anotação far-se-á no cadastro deste;

**Art. 29** - Constituem infrações passíveis de penalidade aos condutores, principal e preposto, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes condutas em suas gradações de gravidade:

#### LEVES

- I - deixar de atualizar os dados cadastrais próprios e do condutor preposto;
- II - deixar de observar as condições de higiene, conforto e conservação do veículo e do capacete;
- III - prestar o serviço em trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes ou em condições inadequadas de asseio;
- IV - não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado o tráfego;
- V - não tratar com urbanidade e respeito os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;
- VI - fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso da viagem;
- VII - abandonar o veículo no ponto de mototáxi;
- VIII - abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro.

#### MÉDIAS

- IX - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza, sem a devida autorização da SITTRANS;
- X - não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinado pelo órgão fiscalizador;
- XI - deixar de atender as notificações da SITTRANS no prazo estabelecido;
- XII - não usar as vestimentas obrigatórias de identificação de mototáxi;
- XIII - REVOGADO;

**XIV** - trafegar utilizando fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento;  
**XV** - aliciar passageiros nos pontos de táxi ou de transportes alternativos;  
**XVI** - rebocar outro veículo sem segurar o guidão com ambas as mãos, salvo para indicação de manobras entre veículos;  
**XVII** - não portar, quando em serviço, a documentação referente à autorização, propriedade ou licenciamento do veículo, habilitação e credencial do condutor, além da tabela de tarifa;  
**XVIII** - fazer ponto de parada de mototáxi fora dos locais definidos em regulamento ou não respeitar o número de vagas permitido;  
**XIX** - recusar atendimento ao usuário em preferência a outro, salvo nos casos previstos em lei.  
**XX** - deixar de comunicar a SITTRANS sobre as ocorrências de acidentes em que tenha se envolvido, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis;

## GRAVES

**XXI** - cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário;  
**XXII** - trafegar sem utilizar os equipamentos exigidos por lei ou normas regulamentares;  
**XXIII** - promover alterações estruturais no ponto de mototáxi;  
**XXIV** - transportar mercadorias e animais na garupa da motocicleta;  
**XXV** - utilizar o veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo Poder Autorizante Municipal;  
**XXVI** - interromper a operação do serviço sem prévia anuência do Poder Autorizante Municipal;  
**XXVII** - substituir o veículo sem a prévia comunicação e autorização do Poder Autorizante Municipal;  
**XXVIII** - cometer três ou mais infrações gravíssimas, dispostas no Código de Trânsito Brasileiro;  
**XXIX** - dificultar a ação fiscalizadora do órgão competente;  
**XXX** - seguir itinerário mais extenso ou oneroso, salvo com autorização do usuário;  
**XXXI** - cobrar tarifas em desacordo com a tabela estabelecida pelo órgão competente;  
**XXXII** - trafegar com o capacete no guidão ou nos braços;  
**XXXIII** - não renovar a autorização para prestação do serviço nos prazos legais e regulamentares.  
**XXXIV** - recusar-se a entregar aos agentes de trânsito, mediante recibo, o cartão de identificação do condutor e a Autorização Municipal exigidos na forma da legislação, para averiguação de sua autenticidade.

## GRAVÍSSIMAS

**XXXV** - utilizar o ponto de mototáxi para efetuar serviços estranhos à condução de passageiros;  
**XXXVI** - transportar passageiro ou trafegar com veículo não autorizado pelo Poder Autorizante Municipal;  
**XXXVII** - apresentar autorização adulterada ou irregular;  
**XXXVIII** - trafegar com o veículo defeituoso e que implique desconforto ou risco para o passageiro ou trânsito em geral;  
**XXXIX** - transferir, alugar ou arrendar a Autorização ou permitir que pessoas não autorizadas pelo Poder Autorizante Municipal dirijam veículo, quando em serviço;  
**XL** - utilizar ou favorecer que terceiros utilizem o veículo para a prática de ação delituosa;  
**XLI** - operar o veículo estando a Autorização suspensa ou cassada;  
**XLII** - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;  
**XLIII** - agredir fisicamente qualquer fiscal, passageiro ou colega de trabalho ou, ainda, os agentes de fiscalização no exercício de suas funções.  
**XLIV** - Transportar mais de um passageiro por deslocamento.

## SEÇÃO II Das Penalidades

**Art. 30.** Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - apreensão do veículo;

- III - suspensão temporária da autorização;
- IV - cassação da autorização;

**Art. 31.** A advertência escrita será aplicada quando o infrator incidir nas condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XIII, XXI e XXX do art.29 desta Lei.

**Art. 32.** A apreensão do veículo ocorrerá, quando for considerado em condições impróprias para o serviço por inobservância das normas regulamentares, por oferecer risco à segurança dos usuários ou por outras questões disciplinares do mototaxista.

**Parágrafo único** - O veículo apreendido, somente será liberado, após a correção das irregularidades e pagamento das multas.

**Art. 33.** A suspensão do condutor será aplicada, sem prejuízo das demais penalidades, nos seguintes casos:

- I - quando o Autorizado for reincidente no cometimento de infração de natureza grave;
- II - na prática das infrações previstas nos incisos I, VIII, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXXI, XXXII, XXXV e XLI do art. 28 e incisos XXXVI, XXXVII, XLII, XLIII, e XLIV do art. 29 desta Lei, cumulativamente ou não.

§ 1º - O prazo da suspensão poderá ser de 15(quinze) a 40(quarenta) dias e será fixado segundo a gravidade da infração, observado o disposto no Processo Administrativo Punitivo.

§ 2º - A pena de suspensão da autorização será fixada por Portaria expedida pelo Poder Autorizante Municipal.

**Art. 34.** Dar-se-á à cassação da autorização nos seguintes casos:

- I - cometer mais de três infrações graves, no período de 12 meses;
- II - atrasar, por mais de 60 (sessenta) dias, o pagamento dos tributos, taxas ou emolumentos, devidos, ao município;
- III - As suspensões e cassações serão precedidas de Inquérito Administrativo e publicadas no Jornal do Município;
- IV - quando da reincidência na prática das infrações previstas nos incisos XX e XXXIV do art. 29 e art. 33 desta Lei;
- V - quando o autorizado tiver sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH cassada pelo órgão competente;
- VI - quando o autorizado sofrer condenação criminal, transitada em jugado, por crime relacionado ao cumprimento da função autorizada;
- VII - na prática da infração prevista no inciso XXIX, XXXIX, XLI, XLII, XLIII do art. 29 desta Lei.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos XL, XLIII do art. 29, em que se verifique a situação de flagrância atestada por agente público competente, será aplicada a medida administrativa de suspensão do autorizado pelo período que durar o correspondente processo administrativo.

**Art. 34-A** - A autorização é cassada em caso de condenação criminal por tráfico de drogas, qualquer modalidade de homicídio na sua forma dolosa, crimes sexuais e patrimoniais, transitado em julgado.

**Art. 35** - Cassada a Autorização Municipal, deverá o condutor comparecer ao Poder Autorizante Municipal para efetuar os procedimentos de descaracterização do veículo, nos termos a serem fixados no decreto regulamentador, além de promover a devolução da Autorização Municipal e cartão de identificação do condutor.

**Parágrafo único.** Não comparecendo o condutor, o Poder Autorizante Municipal poderá solicitar apoio da Polícia Militar de Trânsito e efetuar a apreensão do veículo e realizar sua descaracterização.

**Art. 36** - Para fins de contagem das infrações descrita nos artigos 29 desta Lei, será considerado o prazo de 01 (um) ano anterior à última anotação.

**Art. 37** - A competência, para aplicação das penalidades, será da SITTRANS.

**Art. 38** - O infrator terá 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da Notificação de multa, para efetuar o respectivo pagamento.

**Parágrafo único** - Somente poderá renovar o alvará após efetuar o respectivo pagamento da multa administrativa, conforme dispõe os arts. 30 e 32.

**Art. 39** - O Processo Administrativo Punitivo será definido pelo Decreto Regulamentar elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 40** - Poderá, o infrator, requerer a SITTRANS a reconsideração da penalidade aplicada, recorrendo, em caso de indeferimento, ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa, em igual prazo de 10 (dez) dias, sem recolhimento do valor da multa devida.

**Parágrafo único** - Dado provimento ao recurso haverá a anulação da infração e dado baixa no registro.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 41** - A SITTRANS órgão competente da Prefeitura Municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

**Art. 42** - Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

**Art. 43** - A Administração Pública fiscaliza a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos contratos de permissão.

**Art. 44** - A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

**Art. 45** - Fica assegurado o direito adquirido dos condutores de veículos já cadastrados e em atividade há mais de 03 (três) anos, comprovadamente, desde que preencha todos os requisitos desta Lei.

**Art. 46** - As motocicletas, capacetes e coletes devem conter a numeração relativa ao cadastro dos Autorizados.

**Art. 47** - O número máximo de veículos (motocicletas) será limitado a um número equivalente a 01 (um) veículo para cada 350 habitantes, conforme dados atualizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 47-A** - Ao preenchimento de todas as vagas previstas, será feito um cadastro e reserva e o mesmo será publicado em todos os meios de comunicação possíveis, além de ser entregue uma cópia ao sindicato da categoria e ao solicitante da vaga.

**Art. 48** - Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 472 de 13 de Novembro de 1998.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Itaporanga - PB, em 07 de dezembro de 2021.

**DIVALDO DANTAS**  
Prefeito Constitucional

**Publicado por:**  
Marianna Neves de Almeida  
**Código Identificador:**F82BBC85

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº. 323/2021**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E COM FLUXO NA LEI CPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 017/2015,**

**RESOLVE:**

**Nomear FLÁVIO PORCINO DA SILVA para o cargo comissionado de CHEFE DE DIVISÃO - SÍMBOLO – CC-4, lotado na Superintendência Itaporanguense de Transportes e Trânsito-SITTRANS, fazendo jus aos direitos e vantagens que a Lei lhe assegura.**

**Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, com efeito, a partir de 01 de Dezembro de 2021, revogadas as disposições em contrário.**

**Registre-se,  
Publique-se.**

**Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 20 de Dezembro de 2021.**

**DIVALDO DANTAS**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Marianna Neves de Almeida  
**Código Identificador:**F0171132

### GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL – SETEMBRO A DEZEMBRO/2021

**SETEMBRO/2021**

TERMO DE RESCISÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB

DISTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB

DISTRATADO: FRANCISCO AURENILDO JUCA  
OBJETO: LOTADA NA SECRETARIA DE SAÚDE

JUSTIFICATIVA: A extinção do contrato por excepcional interesse público está pautada no critério exclusivo da administração, com base na Lei Municipal nº 895/2015.

VIGÊNCIA: 01/09/21

FORO: COMARCA DE ITAPORANGA-PB

ASSINATURA: 01/09/21

TERMO DE RESCISÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB

DISTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB

DISTRATADO: JEAN VANDEREST PEREIRA CUSTÓDIO  
OBJETO: LOTADA NA SECRETARIA DE SAÚDE

JUSTIFICATIVA: A extinção do contrato por excepcional interesse público está pautada no critério exclusivo da administração, com base na Lei Municipal nº 895/2015.

VIGÊNCIA: 01/09/21

FORO: COMARCA DE ITAPORANGA-PB

ASSINATURA: 01/09/21

TERMO DE RESCISÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB

DISTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB

DISTRATADO: ERICA TRAJANO RUFINO DA SILVA  
OBJETO: LOTADA NA SECRETARIA DE SAÚDE

JUSTIFICATIVA: A extinção do contrato por excepcional interesse público está pautada no critério exclusivo da administração, com base na Lei Municipal nº 895/2015.

VIGÊNCIA: 30/09/21

FORO: COMARCA DE ITAPORANGA-PB

ASSINATURA: 30/09/21